
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 475, DE 14 DE MARÇO DE 1952

Autoriza a criação do Banco Rural e Hipotecário do Pará, S/A.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizo a promover os atos necessários à constituição do Banco Rural e Hipotecário do Pará, S/A., como um dos órgãos de fomento à economia do Estado e de Assistência ao funcionalismo público, podendo realizar todas as operações bancárias permitidas as legislação federal em vigor.

Art. 2º O Banco Rural e Hipotecário do Pará, S/A será organizado sob a forma de sociedade por ações, nos têrmos do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e suas modificações, e da legislação bancária em vigor, regendo-se por esta lei, demais diplomas legais aplicáveis e seus Estatutos.

Art. 3º O Banco Rural e Hipotecário do Pará, S/A. terá por sede a cidade de Belém e poderá criar agências, subagências e escritórios em outras cidades do território paraense e manter representantes onde julgar conveniente.

Art. 4º O capital inicial do Banco será de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) representando em ações nominativas de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), cada uma , de cujo total o Govêrno do Estado subscreverá, no mínimo, cinquenta e cinco por cento (55%), podendo o restante ser subscrito pelo Govêrno Federal, pelas Prefeituras Municipais do Estado, autarquias e particulares.

§ 1º As ações subscritas pelo Govêrno do Estado serão ordinárias e as demais preferenciais com direito a voto, assegurada a preferência até o dividendo de 10% ao ano.

§ 2º O Govêrno do Estado fica autorizado a subscrever a quantia de capital que porventura faltar para perfazer, ao término da subscrição, o total de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), podendo também transferir

excedentes da percentagem de 55% do total, se aparecerem interessados na sua aquisição.

Art. 5º A duração da sociedade será por tempo indeterminado, nunca inferior, porém, a 20 anos, mas a sua dissolução e liquidação, salvo os motivos legais compulsórios, só se darão por comprovada conveniência de ordem pública, reconhecida pela assembléia dos acionistas e declarada por lei especial.

Art. 6º Os recursos do Banco serão constituídos de: a) Capital Social; b) depósitos; c) dotações; d) lucros verificados nas suas operações.

Art. 7º O Banco será administrado por uma Diretoria integrada por um Presidente e dois Diretores, todos brasileiros e residentes no Estado.

§ 1º O Presidente será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

§ 2º Os Diretores serão eleitos pela Assembléia Geral dos acionistas, dentre os seus membros, devendo um deles ser profissional de atividade bancaria de reconhecida experiência, e terão mandato por três (3) anos.

§ 3º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o direito de voto.

§ 4º O Presidente e os Diretores do Banco terão residência obrigatória na cidade de Belém e para o exercício de seu mandato prestarão a caução fixada pelos Estatutos.

Art. 8º A Diretoria do Banco será assistida por um Conselho Consultivo Integrado dos seguintes membros:

- 1 Secretário de Estado de Economia e Finanças;
- 2 Diretor de Departamento de Produção do Estado;
- 3 Diretor de Serviço de Assistência ao Cooperativismo;
- 4 Representantes da Federação das Associações comerciais do Estado;
- 5 Representantes da Federação das indústrias do Estado;
- 6 Representantes da Federação das Associações Rurais e Pecuárias do Pará.

7 Dois Representantes dos Municípios Paraenses, escolhidos anualmente pelo Congresso dos ou como a determinarem os estatutos do Banco.

Parágrafo único. A exceção do Secretário de Estado de Economia e Finanças, Diretor do Departamento de Produção do Estado e do Diretor de Serviço de Assistência ao Cooperativismo, que serão membros natos, o mandato dos Conselheiros será anual podendo ser renovado.

Art. 9º Os membros do Conselho Consultivo servirão gratuitamente e terão direito a uma ajuda de custo limitada ao necessário para indenizar as despesas de viagem e estadia, a qual será atribuída unicamente aos que não tiverem domicílio em Belém.

Art. 10. O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por semestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente do Banco ou pela maioria absoluta de sus membros, sempre que houver assunto de relevante interesse e urgência a decidir.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deliberará, por maioria simples, com a presença, pelo menos, da metade e mas um de seus membros, inclusive o Presidente, que será o Secretário de Estado de Economia e Finanças e ao qual cabe o voto pessoal e o de qualidade.

Art. 11. Compete ao Conselho Consultivo do Banco além de outra atribuições que venham a ser previstas pelos Estatutos:

- a) Estudar e propor o programa de Operações do Banco para o exercício seguinte;
- b) Formular as bases de incentivo à produção agro-pecuária, visando sobretudo o amparo direto ao produtor e ao criador e o provimento de recursos e meios técnicos para uma racional exploração das riquezas;
- c) Pronuncia-se, por iniciativa da Diretoria, acerca da abertura ou fechamento de agências, sub-agências, escritórios e representações do Banco.

Art. 12. O Estado e suas autarquias recolheram seus depósitos ao Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A.

Art. 13. O Tesouro do Estado garantirá os depósitos e compromissos do Banco Rural e Hipotecários do Pará S/A.

Art. 14. A administração do Banco será eminentemente técnica e não se imiscuirá em assuntos políticos em que possa comprometer essa diretriz, sob pena de destituição de função ou de demissão dos responsáveis.

Art. 15. O Banco, desempenhando serviços considerados de utilidade pública, fica isento de quaisquer impostos, taxas, selos e contribuições estaduais, existentes ou que venham a ser criados, em todos os processos judiciais e operações que promova perante juízes e tribunais, repartições e autoridades estaduais.

Art. 16. O Banco facilitará a aquisição de pequenas propriedades agrícolas até o máximo de duzentos (200) hectares e dará preferência às operações de caráter reprodutivo, que beneficiem os pequenos agricultores, criadores e pequenos industriais e estimulará o trabalho através de cooperativas e outras organizações coletivas.

Art. 17. Os empréstimos rurais às Cooperativas agrícolas de produção e de crédito serão processados em condições especialmente favoráveis, vencendo juros não excedentes de 7 por cento ao ano.

Art. 18. O Banco financiará a construção de casas próprias ao funcionalismo público, até o custo máximo de cem mil cruzeiros, como limite de cada empréstimo, devendo a retribuição do capital mutuado não exceder a taxa de 6% ao ano.

Art. 19. Os Diretores e funcionários do Banco não poderão contrair empréstimos como este, garantir operações de terceiros ou servir como eus mandatários.

Parágrafo único. Os funcionários do banco poderão, entretanto, contrair obrigações para a aquisição de morada própria, dentro dos limites e prescrições regulamentares.

Art. 20. O exercício de função no Banco é incompatível com o de qualquer função pública, salvo as previstas no art. 8º desta lei e a prestação de serviço técnico das profissões liberais, não havendo incompatibilidade de horários.

Art.21. Os lucros e dividendos do Estado constituirão reservas do Banco até oportuna conversão em ações.

Art.22. A Assembléia Geral elaborará os Estatutos que disciplinarão a vida interna do Banco, com obediência as prescrições contidas nesta lei e disposições legais aplicáveis.

Art.23. O Poder Executivo quando oportuno solicitará os competentes créditos especiais para a subscrição do capital necessário à constituição e funcionamento do Banco Rural e Hipotecário do Pará, S/A.

Art.24. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim a faça executar.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 14 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio Mendonça Maroja

Publicada no DOE de 15/03/1952.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ